



PROCESSO Nº : 10.578-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
RELATORA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 4.478/2017

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. IRREGULARIDADES RELATIVAS A FOLHA DE PAGAMENTO COM PESSOAL. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS EM ACÓRDÃOS DESTE TRIBUNAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS COM ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS A ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DESCUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTAS, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de



Controle Externo da Quarta Relatoria, com o escopo de auditar **a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande**, visando identificar o cumprimento da legislação, bem como a correção de irregularidades verificadas nos exercícios anteriores, com esteio no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE/MT e no Plano Anual de Atividades (PAT) da Secretaria responsável.

2. Segundo consta do relatório técnico preliminar (doc. digital nº 124339/2016), a equipe de auditoria utilizou como metodologia observações diretas e análise dos seguintes documentos:

- Julgamento das contas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015;
- Consultas ao sistema APLIC;

Na execução da auditoria foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Indagação oral;
- Análise documental;
- Exame de registros;
- Observação das atividades e condições.

3. Assim, na análise preliminar, a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

Achado nº1: Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).



Achado nº 2: Responsáveis: Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal; Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro.

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 3: Responsáveis: Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal; Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro.

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Achado nº 4: Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.



KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 5: Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº6: **Responsável:** Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4. Regularmente citado, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis se manifestaram por meio do documento digital nº 179678/2017, que será analisado em momento oportuno.

5. Em **relatório técnico conclusivo**, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (documento digital nº 262873/2017) :

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:



Responsáveis	Achados de auditoria			
	nº do achado	Código de Irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Callisto Lemes do Nascimento	1	KB24; JB01; NB99 e NA01	Não	Pagamento Irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.
Callisto Lemes do Nascimento	2	KB99	Não	Controle Inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como o pagamento dos vencimentos efetuar seus pagamento sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.
Callisto Lemes do Nascimento	3	HB08; MB02; MB03; NA01; NB10; NB11	Não	Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.
Callisto Lemes do Nascimento	4	KB99	Não	Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.
Callisto Lemes do Nascimento	5	KB99	Não	Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas a direção, chefia e



Responsáveis	Achados de auditoria			
	nº do achado	Código de Irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
				assessoramento.
Calistro Lemes do Nascimento	6	KB99	Não	- Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo; - Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação; - Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação; Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

II. Determinar o ressarcimento ao erário, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 35.407,53 a ser realizado pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, em razão do recebimento indevido da verba indenizatória de gabinete, conforme item 2.1.

III. Encaminhar cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso para conhecimento e adoção de providências cabíveis.



6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

8. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.



§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

9. Bom ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização, elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da dita Resolução nº 15/2016-TCE-MT.

10. Em tal contexto, como denota o relatório técnico inaugural, os levantamentos preliminares empreendidos revelaram a existência de irregularidades em despesas da folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande.

11. Desta feita, dados os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade estabelecidos pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria por meio do Plano Anual de Atividades, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização do TCE/MT, as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Várzea Grande foram incluídas nas ações de fiscalização a serem realizadas no período, cujos trabalhos foram



limitados ao exercício de 2016.

12. O relatório preliminar indica, ainda, que a metodologia utilizada foi centrada na análise documental na conferência de cálculos e na inspeção *in loco*.

13. Isso posto, segue a análise do mérito das irregularidades identificadas durante os trabalhos de auditoria.

2.2. Mérito

14. Abaixo, segue síntese do relatado pela Equipe de Auditoria em seu relatório inicial, das alegações defensivas do gestor, da conclusão da Equipe Técnica e , seguidas das considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1 Dos achados de Auditoria

Achado nº1:

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

15. A **equipe de auditoria**, preliminarmente, apurou que a Lei 2.730/2004 instituiu a **verba indenizatória pelo exercício parlamentar** e a Resolução nº 07/2011 fixou o valor em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

16. O art. 1º da Lei 2.730/2004 determina que a **verba indenizatória será paga** mensalmente aos parlamentares, **mediante solicitação de ressarcimento de**



despesa direcionada à Primeira Secretaria da Câmara Municipal, instruída com a documentação comprobatória da despesa.

17. Entretanto, a equipe de auditores verificou que a regra acima explicitada não vem sendo cumprida, pois os valores vêm sendo creditados sempre pelo valor total e **não há prestação de contas**.

18. Verificou-se também que o Presidente da Câmara Municipal recebe **verba indenizatória de gabinete**, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e no artigo 245 da Resolução 03/96 – Regimento Interno. Entretanto, **referida lei teve sua aplicabilidade afastada pelo Acórdão nº 471/2016**, em face de sua inconstitucionalidade.

19. A equipe técnica aduziu que houve descumprimento do Acórdão nº 471/2016 no que se refere ao afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e opinou pela punição ao gestor de restituição aos cofres públicos nos termos da tabela abaixo colacionada (documento digital nº 262873/2017, págs. 12 e 13):

Mês	Valor pago	Valor a ser devolvido
*Setembro/2016	10.021,00	5.344,53
Outubro/2016	10.021,00	10.021,00

Mês	Valor pago	Valor a ser devolvido
Novembro/2016	10.021,00	10.021,00
Dezembro/2016	10.021,00	10.021,00
Total a ser devolvido até 06/12/2016		35.407,53



20. Em relação à **prestação de contas de verbas indenizatórias dos parlamentares**, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, **em sede de defesa**, informou que a Lei 2730/2004 determina que a referida verba será paga mensalmente mediante a solicitação de ressarcimento de despesa. Entretanto, apresentou a Lei 3.627/2011 que revogou as disposições anteriores, e excluiu a necessidade de prestação de contas. Também aduziu que apresentou projeto de Lei nº 69/2015 para regulamentar a prestação de contas da verba indenizatória mas a mesma não foi aprovada.

21. Em relação à **verba indenizatória do gabinete da Presidência** da Câmara Municipal de Várzea Grande, sustenta que a Lei Complementar nº 3964/2013, que instituiu a referida verba, encontra-se vigente desde o ano de 2013, que desde então vem sendo aplicada pelos gestores e que nenhum ente competente interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade.

22. Em relação ao afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar nº 3964/2013 pelo Acórdão nº 471/2016 do Tribunal de Contas do Mato Grosso, o gestor aduziu que, em que pese a regra do artigo 29, X, c/c artigo 240 do Regimento Interno do TCE/MT que prevê o julgamento de incidentes de inconstitucionalidade, não pode tal decisão se sobrepor à Constituição, tanto federal quanto estadual.

23. Por fim, alega que apresentou o Projeto de Lei 66/2016 que dispunha sobre a revogação da Lei Complementar nº 3.964/2013 mas não conseguiu a sua aprovação, demonstrando assim sua boa-fé.

24. No relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva aduziu que, de fato, houve a revogação da Lei 2.730/2004, que determinava que a verba indenizatória seria paga mensalmente mediante a solicitação de ressarcimento de despesa. Analisando a **Lei 3.627/2011**, entendeu que restou comprovado que a mesma revogou as disposições anteriores, e **excluiu a necessidade de prestação de contas, sanando a irregularidade NB99**.



25. Em relação à **verba indenizatória de gabinete da Presidência da Câmara Municipal**, a equipe técnica aduziu que esta Corte de Contas já se manifestou por sua inconstitucionalidade.

26. O **Ministério Público de Contas acompanha em parte** o entendimento da equipe de auditores.

27. Em relação à **prestação de contas de verbas indenizatórias dos parlamentares**, este *Parquet* de Contas entende que a Lei 3.627/2011, que excluiu o dever de prestar contas de tais verbas por parte dos vereadores, deve ter sua aplicabilidade afastada pelo Pleno do Tribunal de Contas - MT em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 29, X e 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

28. O **dever de prestar contas é obrigação básica de quaisquer agentes públicos** que guardem e gerenciem recursos públicos.

29. A Constituição Federal, dando grande relevância ao dever de prestar contas por parte de gestores públicos, elevou tal obrigação à categoria dos “**princípios constitucionais sensíveis**”. Os referidos princípios representam conteúdos direcionados aos Estados e Distrito federal e que não podem ser desrespeitados, sob pena de provocar a ocorrência mais grave do Direito Constitucional: a decretação de uma intervenção federal.

30. Tais princípios encontram-se elencados no art. 34, VII da Constituição Federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;



c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. (grifou-se)

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

31. Portanto, a Constituição Federal consagra como determinações tão sérias os princípios constitucionais sensíveis, **dentre os quais o dever de prestação de contas**, que no caso de sua inobservância, a União poderá suspender, temporariamente, a autonomia política do ente da Federação.

32. Em observância ao princípio da simetria constitucional, o art. 35 da Constituição Federal também prevê a hipótese de intervenção estadual, caso não observado o dever de prestar contas, em claro prestígio a esta obrigação ora analisada. Senão vejamos:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

33. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** quanto à Lei 3.627/2011, que excluiu o dever de prestar contas das verbas indenizatórias por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, a ser apreciado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica e arts. 29, X e 247 do Regimento Interno do TCE/MT.



34. Ao final, opina-se pelo afastamento da Lei 3.627/2011 e consequente manutenção da irregularidade **NB 99**.

35. Em relação à **verba indenizatória de gabinete da Presidência da Câmara** Municipal de Várzea Grande, este Tribunal já assentou entendimento quanto à inconstitucionalidade de referidas verbas, conforme demonstra jurisprudência colacionada pela equipe de auditores:

Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. Constitucionalidade.

1. O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT.

2. A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. **Acórdão nº 510/2016-TP**. Julgado em 20/09/2016.) (grifou-se)

36. Além disso, ressalte-se que a Lei 3.964/2013, que criou a verba de gabinete da Presidência do Legislativo municipal de Várzea Grande, já teve sua aplicabilidade afastada pelo Acórdão 471/2016-TP em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

37. Portanto, restam caracterizados o descumprimento do Acórdão supracitado emanada por este Tribunal de Contas, assim como a realização de despesa ilegal, devendo o então Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ser condenado a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela acima colacionada e demonstrado no relatório técnico conclusivo



(documento digital nº 262873/2017)

38. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta** pela **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** para afastar a aplicabilidade da **Lei 3.627/2011**, que excluiu o dever de prestar contas das verbas indenizatórias por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, a ser apreciado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica e arts. 29, X e 247 do Regimento Interno do TCE/MT.

39. Opina, ainda, pela **manutenção** das irregularidades **KB24, JB01, NB99 e NA01** e pela aplicação de **multa** ao Sr. Sr. Calistro Lemes do Nascimento.

40. Por fim, manifesta pela **condenação** do **Sr. Calistro Lemes do Nascimento a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), em virtude de realização irregular de despesa referente a verba de gabinete da Presidência da Câmara Legislativa Municipal de Várzea Grande, conforme demonstrado nesses autos, sem prejuízo de **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do pagamento irregular de verbas remuneratórias;

Achado nº 2: Responsáveis: Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal; Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro.

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

41. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditores apontou a Resolução nº 02/2015 que dispõe acerca do controle de frequência assiduidade e jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal de Várzea Grande, colacionando o seguinte resumo:

- **Servidores efetivos:** frequência apurada pelo registro de ponto, acesso aos sistemas eletrônico de registro disponíveis, por meio de digital



cadastrada no departamento de recursos humanos;

- **Servidores comissionados** de gabinetes de vereadores: frequência controlada por meio de Relatório Mensal de Atividades, que será preenchido e entregue no setor de Recursos Humanos, até o quinto dia do mês subsequente, sendo de sua inteira responsabilidade as informações prestadas e postadas. (grifou-se)

42. A seguir, aduziu que **a folha de frequência dos comissionados de gabinetes de vereadores são entregues em atraso** por alguns parlamentares de forma reiterada, mas os pagamentos são feitos regularmente no dia 30 (trinta) de cada mês, demonstrando que não há controle adequado. Também aduziu que o preenchimento do controle de frequência é realizado por uma mesma pessoa, mesmo para gabinetes diferentes, tendo em vista que os documentos estão assinados com a mesma letra.

43. A **defesa** sustenta que a diferença de controle de frequência entre os servidores efetivos e comissionados é decorrente da Resolução nº 02/2015, que estabelece jornada de 30 (trinta) horas semanais para os efetivos e que eventuais trabalhos fora do horário normal dão direito ao pagamento de horas extras.

44. Em relação aos comissionados, a **defesa** aduz que suas atribuições “transcendem o ambiente exclusivo do recinto da Câmara Municipal” e que, no caso dos servidores comissionados de gabinete, o exercício de suas funções envolve visitas às comunidades, a outros órgãos públicos, organizações sociais, participação em reuniões.

45. Dessa forma, sustenta que controle de ponto não é o meio adequado para verificar o cumprimento das atribuições atinentes a estes cargos e que cabe ao Administrador Público, no uso de sua discricionariedade, concluir pela oportunidade e conveniência da adoção do controle de ponto para comissionados.

46. Em relação à entrega intempestiva dos relatórios de frequência, aduziu que foi realizada reunião, no dia 07 de julho de 2015, com a Sra. Tânia Mara R. Matos Silva, com os coordenadores de gabinete e representantes para comunicar sobre o novo controle de frequência aos mesmos e que todos estavam cientes da obrigação da apresentação dos relatórios de frequência.



47. Informou que o Sr. Geziel Lima Rodrigues e a Diretora Geral da Câmara Municipal sempre cobravam dos vereadores a entrega no prazo dos tais relatórios de frequência, mas que, segundo os parlamentares, todos os servidores comissionados lotados nos gabinetes trabalharam efetivamente, sendo interno ou em campo. Assim, rogavam ao gestor os pagamentos dos

48. Em relação à omissão do controle da jornada dos servidores comissionados, alega que não adotavam com rigor o corte de ponto, tendo em vista a inexistência de regulamentação, o que não muda o fato de que os serviços foram efetivamente prestados por tais servidores.

49. Em relação à alegação da equipe técnica de que foram encontrados relatórios preenchidos pela mesma pessoa, defenderam que isso não caracteriza que o servidor cumpriu ou não os horários de trabalho, visto que as assinaturas são do servidor titular do relatório.

50. Ainda alegaram que o auditor não possui capacidade técnica de averiguar e afirmar a olho nu, que uma letra pertence a uma mesma pessoa, sendo necessário realização de perícia grafotécnica para afirmar de fato o preenchimento pelo mesmo servidor e que tal ato foge da alçada do Tribunal de Contas de Estado. Sienta que, atualmente, os relatórios estão sendo entregues tempestivamente pelos coordenadores de gabinete.

51. Ao final, alegaram que houve comprovação de que os serviços foram prestados, não havendo prejuízo ao erário, devendo este apontamento ser declarado sanado.

52. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores assim concluiu:

Embora a defesa tenha alegado que realizou reuniões para que o controle de frequência seja realizado adequadamente pelos vereadores, comprovou-se na documentação anexada ao Relatório Técnico Preliminar que houve atraso na entrega dos relatórios de controle de frequência dos comissionados dos gabinetes dos vereadores.



Cabe destacar que a imprecisão na estipulação de horários de entrada e saída dos comissionados, bem como a falta de controle fidedigno, pode levar ao recebimento de valores indevidos.

Irregularidade mantida.

53. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

54. Inicialmente, ressalte-se que este *Parquet* de Contas entende, da análise dos documentos contantes do documento digital nº 124320/2017 (págs. 1 a 19) não ser possível afirmar com precisão que o preenchimento do controle de frequência é realizado por uma mesma pessoa, mesmo para gabinetes diferentes, como alegado em relatório preliminar.

55. Entretanto, restou evidenciado o atraso no envio ao Departamento de pessoal da Câmara Municipal dos Relatórios Mensais de Atividades referentes aos servidores comissionados, instrumento este criado pela Resolução nº 02/2015 para controlar a frequência de tais servidores (documento digital nº 124320/2017, págs. 20 a 30).

56. Mesmo com o atraso do envio dos documentos acima referidos, constatou-se, através do Relatório Detalhado da Folha de Pessoal, que os servidores comissionados recebem seus vencimentos rigorosamente em dia (documento digital nº 124320/2017, págs. 83 a 440).

57. Portanto, os gestores da Câmara Municipal de Várzea Grande estão procedendo ao pagamento dos servidores comissionados da referida unidade gestora, sem que se cumpra com o requisito e a exigência imposta pela Resolução nº 02/2015, qual seja, o envio ao setor de Recursos Humanos do Legislativo Municipal dos Relatórios Mensais de Atividades.

58. Ressalte-se que o achado de auditoria ora analisado pode redundar em prejuízo ao erário, uma vez que pode ocorrer faltas por parte de servidores comissionados, entretanto, o mesmo funcionário faltoso pode receber integralmente seus



vencimentos, já que o Relatório de Atividades Mensais é entregue com atraso, algumas vezes posteriormente ao pagamento de tais funcionários.

59. Assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade KB 99 e pela aplicação de **multa** aos gestores Calistro Lemes do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal) e Geziel Lima Rodrigues (Diretor Administrativo Financeiro), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

60. Além disso, este *Parquet* de Contas opina pela **recomendação** aos gestores da Câmara Municipal para que adote meios mais eficazes de controle da frequência de servidores comissionados ou aprimore o sistema já existente.

Achado nº 3: Responsáveis: Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal; Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro.

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela



Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

61. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditores informou que as informações sobre a folha de pagamento não são atualizadas no sistema APLIC nem no Portal da Transparência.

62. Informa, ainda, que os serviços referentes aos sistemas internos e à atualização do APLIC e Portal da Transparência foram contratados com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA em 11/03/2015, contrato nº 02/2015 (Anexo XVIII), com vencimento em 11/03/2016, e que, após diversas notificações extrajudiciais, a referida empresa continua não prestando adequadamente seus serviços, porém o Presidente da Câmara não adotou providências para a rescisão contratual e para a abertura de nova licitação.

63. Aduz ainda que o Sr. Douglas Nunes Pacó, fiscal do contrato, emitiu relatórios de acompanhamento do mesmo informando sobre a má prestação de serviço e falta de atualização dos dados do órgão, porém os pagamentos continuaram a ser feitos pelo valor integral.

64. Ao final, alegam que a não execução do contrato gerou as seguintes irregularidades:

- Não cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação pois as folhas de pagamento não estão disponíveis no site da Câmara Municipal de Várzea Grande;
- Descumprimento do Acórdão 471/2016-TP que determinou o cumprimento integral dos termos da TAG nº 02/2016/LAI a fim de adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande às exigências da Lei de Acesso à Informação;
- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT pois o sistema APLIC está desatualizado e inconsistente.



65. Em **defesa**, os responsáveis alegaram que a Câmara Municipal de Várzea Grande realizou as notificações à empresa contratada e que esta atendeu a todas elas, não cabendo, assim, hipóteses de aplicação de sanções administrativas em razão de atraso ou de inexecução de objeto.

66. Em análise da defesa, a equipe de auditores entendeu que, embora o gestor alegue que a empresa ACPI atendeu às notificações da Câmara Municipal de Várzea Grande, os relatórios do Fiscal do contrato demonstram o contrário.

67. Informa, ainda, que a equipe técnica, durante a realização dos trabalhos na sede da Câmara da Municipal, constatou a ausência das informações no sistema APLIC, em especial da folha de pagamento, e não consta nenhuma notificação à empresa ACPI sobre a necessidade de corrigir o envio de tais informações.

68. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da equipe de auditores.

69. De fato, os Relatórios de Acompanhamento de Contrato acostado aos autos e assinado pelo fiscal, Sr. Douglas Nunes Pacó, comprova que a empresa contratada não vinha prestando os seus serviços adequadamente. Senão vejamos:




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 02/2014 VIGÊNCIA: 11/ 03 / 2016 à 11/ 03 / 2017.

UNIDADE DETENTORA DO CONTRATO:
Câmara Municipal de Várzea Grande

OBJETO DO CONTRATO:
Prestação de Serviços de Locação de Sistemas.

EMPRESA CONTRATADA:
ACPI. Assessoria, Consultoria, Planejamento, e Informática LTDA.

O contrato 02/2015 deriva do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial realizada em 11 de Fevereiro de 2015, válido por doze (12) meses tendo seu primeiro termo aditivo firmado em 11 de março de 2016 com validade até 11 de março de 2017, tudo em concordância com a Lei 8.666/93.

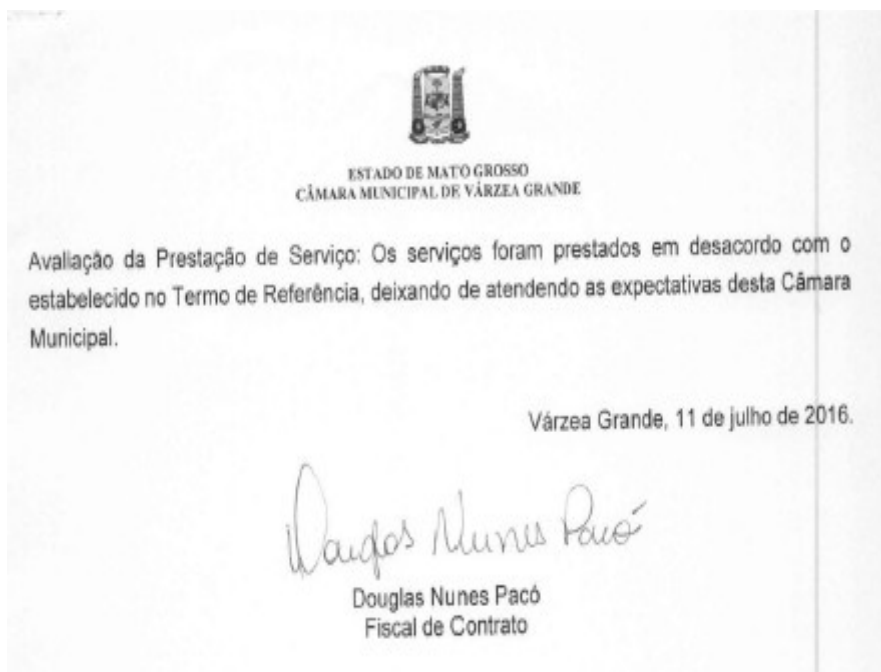
Foi nomeado o senhor Douglas Nunes Pacó como fiscal do referido contrato através da Portaria nº 29/2016, ficando este responsável por acompanhar e avaliar a execução dos serviços e relatar suas ocorrências e avaliando os serviços prestados pela empresa contratada.

Conferência: foi realizado *in loco* pelo fiscal e constatou -se que no mês de Julho a empresa foi notificada que devido ao descumprimento de algumas obrigações firmadas em que observou a Inconsistência de informações do Portal Transparência dos setores de Recursos Humanos, Licitação, Almoxarifado e Patrimônio, visto que os problemas não foram solucionados e que no dia 14 de julho de 2016 esta Câmara encaminhou um Ofício para a empresa contratada solicitado a REGULARIZAÇÃO das informações no Portal Transparência, no entanto não obteve nenhuma resposta da empresa.

Além de que os setores reclamaram que as informações constantes no sistema após a importação das informações do sistema de uma empresa para outra esta divergente das informações dos processos físicos desta Casa.

Ocorrências: Durante o período de Julho de 2016 na vigência do contrato, houve por parte da empresa contratada o descumprimento de algumas cláusulas do contrato conforme relato a empresa prestou os serviços em desacordo com as exigências do edital.

Fls. 57
Rub. HB






ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 02/2014 VIGÊNCIA: 11/03/2016 à 11/03/2017.

UNIDADE DETENTORA DO CONTRATO:
Câmara Municipal de Várzea Grande

OBJETO DO CONTRATO:
Prestação de Serviços de Locação de Sistemas.

EMPRESA CONTRATADA:
ACPI. Assessoria, Consultoria, Planejamento, e Informática LTDA.

O contrato 02/2015 deriva do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial realizada em 11 de Fevereiro de 2015, válido por doze (12) meses tendo seu primeiro termo aditivo firmado em 11 de março de 2016 com validade até 11 de março de 2017, tudo em concordância com a Lei 8.666/93.

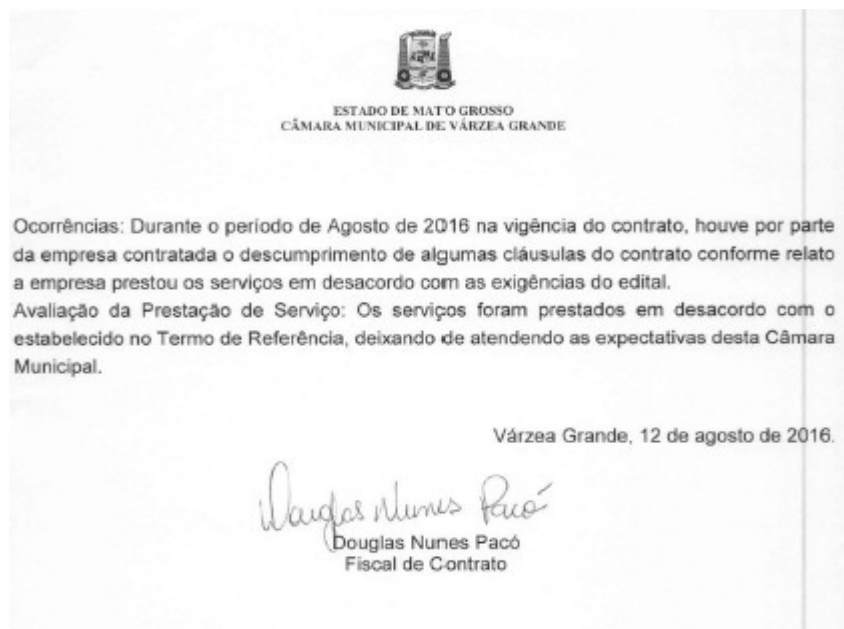
Foi nomeado o senhor Douglas Nunes Pacó como fiscal do referido contrato através da Portaria nº 29/2016, ficando este responsável por acompanhar e avaliar a execução dos serviços e relatar suas ocorrências e avaliando os serviços prestados pela empresa contratada.

Conferência: foi realizado *in loco* pelo fiscal e constatou-se que no mês de Julho a empresa foi notificada que devido ao descumprimento de algumas obrigações firmadas em que observou a Inconsistência de informações do Portal Transparência dos setores de Recursos Humanos, Licitação, Almoxarifado e Patrimônio, visto que os problemas não foram solucionados e que no dia 14 de julho de 2016 esta Câmara encaminhou um Ofício para a empresa contratada solicitado a REGULARIZAÇÃO das informações no Portal Transparência, no entanto não obteve nenhuma resposta da empresa.

Além de que os setores reclamaram que as informações constantes no sistema após a importação das informações do sistema de uma empresa para outra esta divergente das informações dos processos físicos desta Casa.

Verifica-se que no dia 19 de Agosto de 2016 a Câmara encaminhou uma NOTIFICAÇÃO para a empresa dando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a mesma regularizar as informações disponibilizadas no portal transparência dos setores.

Fis. 59
Rub. HB



70. Ressalte-se que a lei 8.666/93 determina expressamente a aplicação de sanções como instrumento a forçar a empresa contratada a cumprir com o contrato administrativo assinado. Senão vejamos:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além



da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

71. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, como Presidente da Câmara Municipal, se omitiu do dever de adotar providências para que a empresa contratada realizasse a atualização e envio de informações ao Portal da Transparência, mesmo diante dos instrumentos legais acima enumerados.

72. Por sua vez, o Sr. Geziel Lima Rodrigues (Diretor Administrativo Financeiro) efetuou pagamentos integrais à empresa contratada mesmo com o relatório do fiscal do contrato apontando o descumprimento de cláusulas contratuais.

73. Além disso, houve **descumprimento** por parte dos gestores quanto à determinação imposta no **Acórdão nº 471/2016** TCE/MT, juntado aos autos, em relação a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande e o envio de informações incorretas e desatualizadas no sistema APLIC referentes à folha de pagamento, com a seguinte redação:



2) cumpra integralmente os termos do TAG nº 02/2016/LAI firmado com este Tribunal, a fim de adequar o Portal Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande às exigências da Lei de Acesso à Informação (Irregularidade nº 6);

(Acórdão nº 471/2016, Processo nº 2.481-3/2015)

74. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** integral das irregularidades HB 08, MB 02, MB 03, NA 01, NB 10, NB 11 e pela aplicação de **multa** aos gestores Sr. Calistro Lemes do Nascimento, como Presidente da Câmara Municipal, e Sr. Geziel Lima Rodrigues (Diretor Administrativo Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande), com esteio no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

75. Opina-se também pela expedição de **determinação** ao atual gestor do Legislativo Municipal de Várzea Grande para que atualize o Portal da Transparência a fim de adequá-lo às exigências da lei de Acesso à Informação.

Achado nº 4: Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

76. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei Complementar nº 3.728/2012 determina que as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento, são destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos. Entretanto, constatou que há servidores não efetivos recebendo a mencionada gratificação, informando o seguinte:

Após análise nas folhas de pagamento dos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2016 constatou-se o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados em desacordo com o artigo 30 da LC nº 3728/2012. São eles:



- Funcionária: Loenir Fátima da Silva – Cargo: Gerente de Recursos Humanos – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 500,00 nos meses de junho, julho e outubro no total de R\$ 1.500,00;
- Funcionária: Nina Lysenko Dadalt – Cargo: Gerente de Divisão de Almoxarifado – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 500,00 nos meses de junho, julho e outubro no total de R\$ 1.500,00;
- Funcionário: Cláudio Marinho Corrêa - Cargo: Gerente de Divisão de Patrimônio – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 1.800,00 nos meses de junho, julho, outubro e novembro no total de R\$ 7.200,00;
- Funcionário: Marcielly de Campos Rodrigues – Cargo: Assessor Técnico Legislativo – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 4.000,00 nos meses de junho, julho, outubro e novembro no total de R\$ 16.000,00;

77. A **defesa** alega, em síntese, que o gestor entendeu por bem pagar a referida gratificação em razão da assiduidade e do empenho dos servidores nos trabalhos, respaldando-se, por analogia, no Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande (Lei nº 1.164/91), que prevê o pagamento de gratificação em seu artigo 62, inciso II.

78. Em relação à servidora Marcielly de Campos Rodrigues, aduz que a mesma foi designada para assessorar o Presidente da Câmara Municipal no desempenho de suas funções e observar o cumprimento do regimento interno do órgão, bem como acompanhar o andamento de denúncias.

79. Alega que, em virtude da sobrecarga dos serviços, o gestor deferiu o pagamento de 04 (quatro) meses de gratificação. Porém, os pagamentos não foram efetuados no mesmo momento do pedido, em razão da necessidade de previsão orçamentária. Assim, os pagamentos ocorreram nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2016.

80. Em análise da defesa, a **equipe de auditores** opinou pela **permanência**



da irregularidade **KB 99** catalogada, por entender que não houve embasamento legal para o pagamento das gratificações mencionadas aos servidores comissionados, nem atribuição definida para o exercício do cargo de Assessor Técnico Legislativo.

81. Ao final, a equipe técnica sugeriu que seja realizada a revisão e atualização das leis dos servidores efetivos e comissionados para atualização dos valores das remunerações e com isso evitar pagamentos de gratificações ilegais.

82. O **Ministério Público de Contas** acompanha novamente o entendimento da equipe de auditores.

83. Conforme alegado pela equipe técnica, não há embasamento legal para a concessão de gratificação de função de direção, chefia e assessoramento a servidores comissionados.

84. Primeiramente, a Constituição Federal determina que as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento sejam ocupadas somente por servidores efetivos (de carreira). Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifou-se)

85. No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Mato Grosso determina:

Art. 129 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]



IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; (grifou-se)

86. Ressalte-se ainda o teor da **Resolução de Consulta nº 2/2015-TP** deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal.

Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.

1. As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifou-se)

2. os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração a serem exercidos por servidores efetivos ou não, para o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. as Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução; e,

4. o ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal.

87. Além disso, o argumento do gestor de que realizou o pagamento da referida gratificação de função, respaldando-se, por analogia, no Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande (Lei nº 1.164/91), não merece prosperar.

88. Isso porque a Lei 1.164/91, citada pelo gestor, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas **da Prefeitura de Várzea Grande**.

89. Outrossim, o Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande dispõe de regramento próprio quanto ao regime jurídico de seus servidores, qual seja, a Lei Complementar nº 3.728/2012 e suas alterações promovidas pela Lei nº 4.117/2015.



90. A situação demonstrada pela equipe técnica – recebimento de gratificação de função de direção, chefia e assessoramento por servidor comissionado – viola as disposições dos arts. 30 e 31 da Lei 3.728/2012:

Das Gratificações
Subseção I
Das Funções Gratificadas

Art. 30 - As funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento a que se refere poderão ser concedidas a critério do Presidente da Câmara Municipal, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços, sendo destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 31 - Os servidores efetivos designados para exercerem funções de confiança terão o direito de perceber o vencimento da carreira mais a gratificação de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre seu vencimento básico, ou optar pelo subsídio do cargo em comissão.

91. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade KB 99** e pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

92. Manifesta também pela **determinação**, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Mato Grosso, para que o atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande nomeie servidores efetivos para as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento do órgão.

Achado nº 5:

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



93. O relatório técnico preliminar aponta que há servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, apontando as seguintes irregularidades encontradas:

Os cargos de Secretário Adm. Cont. Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar da Divisão de Patrimônio, Auxiliar da Divisão de Almoxarifado não possuem atribuições inerentes aos cargos comissionados, ou seja, os servidores ocupantes destes cargos não exercem atribuições relacionadas à direção, chefia ou assessoramento.

Verificou-se existência de servidores ocupando cargos comissionados sem atribuições definidas, o que impossibilitou a análise quanto a relação direção, chefia e assessoramento. Os cargos nesta condição são os seguintes: **17 assessores Técnicos Legislativos, 01 Diretor Administrativo Financeiro, 01 Auxiliar da Divisão de Arquivo Geral, 01 Gerente de Protocolo e Consultor Técnico e Econômico.** Estas situações encontram-se detalhadas no Anexo XXII às fls. 59 do doc. digital nº 124320/2017.

As situações encontradas estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 19 e 30 da Lei complementar nº 3.728/2012 que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT.

O pagamento da remuneração dos servidores nesta situação contribuiu para manutenção da situação irregular que compromete financeiramente a Câmara Municipal. **A necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos e consequente redução do cargo comissionado já foi verificada em anos anteriores e determinado em decisões deste Tribunal por meio dos Acórdãos: Contas Anuais de 2012 - Acórdão nº 5.966/2013 – TP, Contas Anuais de 2013 - Acórdão nº 1.930/2014 – TP. Em todos os Acórdãos foram fixados prazos para realização do concurso público, sem cumprimento das determinações. (grifou-se)**

94. Em **defesa**, o gestor alega que nomeou uma comissão composta por 3 (três) servidores para elaborar projeto de lei complementar que resultou na Lei nº 4.117/2015 que trata da criação de cargos na Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como da definição de suas respectivas atribuições.

95. Alega que o projeto de lei acima referido passou pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo aprovação dos parlamentares e afirma, ainda, que não



houve dolo por parte da Mesa Diretora da Câmara se houve erro no projeto.

96. Além disso, o gestor discorda da equipe de auditores quanto à afirmação de que os cargos de Secretário Administrativo de Controle Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar da Divisão de Patrimônio e Auxiliar da Divisão de Almocharifado não possuem função de chefia, direção ou assessoramento.

97. Quanto ao apontamento referente a cargos comissionados criados sem atribuições legais, a defesa sustenta que provavelmente houve erro material comitada pela comissão responsável pela elaboração da Lei nº 4.117/2015.

98. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores opinou pela **manutenção** do achado nº 5 desta auditoria aduzindo que resta comprovado no documento digital nº 124320/2017 a existência de cargos comissionados sem atribuição de direção, chefia e assessoramento.

99. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

100. A Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o preenchimento de cargos efetivos e empregos públicos em toda a administração pública nacional, consoante o teor do art. 37, II de seu texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

101. Conforme lição do mestre Hely Lopes Meirelles¹, o concurso público é o

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edulçai. São Paulo: Malheiros, 2006.



meio técnico posto à disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

102. Exceção prevista no texto constitucional é o ingresso no serviço público por meio de cargo comissionado. Nos termos do citado inciso II do art. 37 da Constituição, tais cargos devem ser declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

103. Observe-se, ainda, que há a exigência constitucional de que cada pessoa política estabeleça em lei percentuais mínimos dos cargos em comissão que deverão ser preenchidos por servidores de carreira, além de casos e condições em que obrigatoriamente isso deva ocorrer, regra esta inaugurada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

104. Quanto à matéria em apreço, já se pronunciou esta Corte de Contas quando da edição das Resoluções de Consulta nº 02/2015-TP, 033/2013 e 20/2012, as quais assim prescrevem:

Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal.

Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.

1. As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. os **cargos em comissão** são de livre nomeação e exoneração a serem exercidos por servidores efetivos ou não, **para o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifou-se)

3. as Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução; e,

4. o ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou



assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal.

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88.
2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37).
3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo e confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.
4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.
5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE, 06/11/2012). Câmara Municipal. Pessoal.

Criação e extinção de cargos. Regulamentação por Resolução ou Decreto Legislativo. Vencimentos de servidores. Fixação ou alteração. Necessidade de Lei em sentido **estrito de iniciativa da Câmara Municipal**.

1. O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88).
2. É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art. 37, X, da CF/88.

105. No que pertine ao apontamento realizado, o Supremo Tribunal Federal já deixou assente seu posicionamento sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que pretenderam criar cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras da administração, ou de atribuições de natureza técnica, operacional ou



meramente administrativa, as quais não pressupõem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. A doutrina de Alexandrino & Paulo² traz como exemplo emblemático do entendimento a ementa do acórdão prolatado na ADI 3.602/GO, que assim dispõe:

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico- Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. (ADI 3.602/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

106. No mesmo sentido, o julgamento da ADI 3.706/MS, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente” (ADI 3.706/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

107. No caso em testilha, constatou-se a nomeação de servidores comissionados para funções de **caráter notadamente permanente**, tais como, Procurador Jurídico, Controlador Interno, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar da Divisão de Almoxarifado, entre outros, conforme demonstra o documento digital nº 124320/2017, folhas 31 e seguintes que evidenciam as atribuições dos cargos acima referidos:

2 ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado – 23. ed. rev. atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.



CARGOS Criados – Artigo 8º – Anexo V da Lei 4.117/2015	Anexo IX do artigo 11 - das Atribuições da Lei 4.117/2015	Incoerências Verificadas
01 Secretário Adm. Cont. Interno (comissionado) Não foi ocupado em 2016	Atribuições: - Auxiliar o Controlador nos serviços de auditoria interna efetuando levantamento de dados sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos para subsidiar pareceres e relatórios; - Efetuar levantamento de dados para relatório de controle de gastos mensais de serviços e consumos; - Auxiliar a observância da legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; - Exercer atividades delegadas pelo Controlador Interno; Executar outras atividades correlatas.	As atribuições não condizem com a função de direção, chefia e assessoramento. Estas atribuições do cargo são inerentes a função de apoio administrativo.
01 Procurador Jurídico (comissionado) Lúcia Pereira dos Santos	Atribuições: - Instruir e dar parecer em processos; - Acompanhar o andamento de processos pertencentes ao Poder Legislativo, estando ele na condição de réu ou reclamante; - Apresentar recursos nas instâncias competentes; - Comparecer às audiências e praticar outros atos, para defender os direitos ou interesses do Poder Legislativo;	As atribuições deste cargo não condizem com função de direção, chefia e assessoramento; Estas atribuições são semelhantes as atribuições do assessor jurídico, e por se tratar de uma Câmara não justifica dois cargos com atribuições semelhantes. Ressalta-se que dentre as atribuições do assessor jurídico consta que na ausência

CARGOS Criados – Artigo 8º – Anexo V da Lei 4.117/2015	Anexo IX do artigo 11 - das Atribuições da Lei 4.117/2015	Incoerências Verificadas
	- Assessorar a Mesa Diretora nas Sessões Plenárias quando determinado pela chefia imediata; - Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; - Executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.	do Procurador Jurídico, cabe ao assessor jurídico todas as atribuições do Procurador.
01 Assessor Jurídico (comissionado) Julieta Marinho Pires Cesário Ferreira	Atribuições: - Coordenar e Supervisionar os trabalhos relativos às questões jurídicas da Câmara Municipal de Várzea Grande; - Assessorar a Mesa Diretora e Vereadores na análise das proposições nos termos do Regimento Interno; - Assessorar a Comissão de Constituição Justiça e Redação na análise das proposições, elaborando parecer; - Instruir e dar parecer em processos; - Acompanhar o andamento de processos pertencentes ao Poder Legislativo, estando ele na condição de réu ou reclamante; - Apresentar recursos nas instâncias competentes; - Comparecer às audiências e praticar outros atos, para defender os direitos ou interesses do Poder Legislativo; - Assessorar a Mesa Diretora nas Sessões Plenárias; - Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; - Na ausência de nomeação de Procurador Jurídico, cabe ao Assessor Jurídico o exercício de todas as atribuições daquele; - Executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.	Como as atribuições deste são semelhantes a do Procurador Jurídico este cargo fica a critério da câmara optar entre um dos cargos, devido a sua estrutura administrativa.
01 Auxiliar de Recursos	Atribuições:	As atribuições não condizem com a função



CARGOS Criados – Artigo 8º – Anexo V da Lei 4.117/2015	Anexo IX do artigo 11 - das Atribuições da Lei 4.117/2015	Incoerências Verificadas
Humanos (comissionado) Aline Janayna Ferreira Oliveira	- Auxiliar no recebimento de documentos para efetivação de nomeações; - Auxiliar na elaboração de atos de nomeação e demissão de servidores; - Publicar atos e portarias do RH; - Auxiliar no cadastro de informações funcionais nos sistemas de gestão de RH disponíveis; - Proceder ao levantamento de informações para elaboração de certidões funcionais, fichas financeiras, etc; - Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; - Executar outras atividades correlatas.	de direção, chefia e assessoramento. Estas atribuições do cargo são inerentes a função de apoio administrativo.
01 Auxiliar da Divisão de Patrimônio (comissionado) Francione Maria Almeida Sampaio Coelho	Atribuições: - Acompanhar e executar as ações relativas à Divisão de Patrimônio; - Supervisionar a movimentação e transferências de bens patrimoniais; - Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas; - Estabelecer normas de armazenagem de materiais e suprimentos; - Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; - Executar outras atividades correlatas.	As atribuições não condizem com a função de direção, chefia e assessoramento. Estas atribuições do cargo são inerentes a função de apoio administrativo.
01 Auxiliar da Divisão de Almoxarifado (comissionado) Wallace Alves de Aruda	Atribuições: - Acompanhar e executar as ações relativas à Divisão de Almoxarifado; - Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas; - Estabelecer normas de armazenagem de materiais e suprimentos; - Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; - Executar outras atividades correlatas.	As atribuições não condizem com a função de direção, chefia e assessoramento. Estas atribuições do cargo são inerentes a função de apoio administrativo.

108. Conforme se denota da leitura dos quadros acima colacionados, constatou-se que as atividades desenvolvidas por ocupantes dos cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande são de cunho **permanente ou meramente administrativo**, os quais poderiam ser exercidos por servidores concursados. Destaca-se, ainda, que os servidores comissionados desempenham a **mesma carga horária e função** de servidores efetivos, mas sem controle de jornada ou verificação de dedicação exclusiva, conforme já demonstrado nesses autos.

109. Em conclusão, verifica-se que a situação observada pela unidade instrutiva denota desvirtuamento do permissivo excepcional de ingresso no serviços público mediante cargos comissionados, o que deve ser censurado por esta Corte de Contas.

110. Pelas razões alinhavadas e tendo em vista que o gestor não trouxe aos autos elementos capazes de afastar as falhas apuradas, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na



Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande).

Achado nº 6:

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

KB 99. Pessoal. **Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica** na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

111. Em análise das legislações pertinentes ao Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Várzea Grande, a equipe técnica apontou alguns achados, os quais chamou de “incoerências”, que dificultaram algumas análises. São elas:

Incoerências nº 01 - Existência de cargos comissionados com atribuições inerentes a cargos efetivos, que poderiam ser preenchidos por servidores efetivos mediante aprovação em concurso público. Os cargos constam no Anexo XXV às fls. 68 do doc. digital nº 124320/2017.

Incoerências nº 02 - Ausência de Consolidação das Leis: A Lei Municipal nº 3.867, de 31 de janeiro de 2013 alterou os anexos I, II e III da Lei nº 3.722/2012, mas não houve consolidação das alterações, ou seja, os Anexos I, II e III não passaram a integrar o texto da Lei Municipal nº 3.722/2012 que dispôs sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos **Vereadores**;

Incoerências nº 03 - Ausência de Consolidação das Leis: A Lei Complementar nº 4.117, de 03 de dezembro de 2015, alterou os artigos nºs 10, 11, 27, 28, 31, 49 e 56 e os anexos I, IV, V, VI, VIII, IX e incluiu o anexo X na Lei Complementar nº 3.728/2012, mas não houve consolidação das alterações, ou seja, os anexos não passaram a integrar o texto da Lei Complementar nº 3.728/2012 que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e salários dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT.

A ausência de consolidação constitui desobediência da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinado no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal que estabeleceu normas de integração de todas as leis.

Incoerências nº 04: A Lei Complementar nº 4.117/2015 menciona alteração em diversos artigos dentre eles o de nº 31. Contudo, no texto da lei não consta a alteração citada nesse artigo, ou seja, não houve



alteração.

Incoerências nº 05: O cargo de Secretário Administrativo e Financeiro (comissionado) não consta no Anexo V do artigo 8º da LC nº 4.117/2015, que trata dos cargos de provimento em comissão, consta apenas no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Incoerências nº 06: O cargo de Coordenador da Secretaria Geral (comissionado) não consta no Anexo V do artigo 8º da LC nº 4.117/2015, que trata dos cargos de provimento em comissão, consta apenas no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Incoerências nº 07: O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro consta no Anexo V do artigo 8º da LC nº 4.117/2015, mas não aparece no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Incoerências nº 08: A Lei nº 4.117/2015 informa a inclusão do Anexo X na Lei Complementar nº 3.728/2012, mas não consta no texto nem nos Anexos de ambas as Leis.

Incoerências nº 09: Com a edição da Lei 4.117, em 03/12/2015, o cargo de **controlador interno foi extinto e passou a ter nova nomenclatura de Analista Legislativo conforme Anexo XI do artigo 11.**

A necessidade de realização de concurso público já foi verificada em anos anteriores e determinado em decisões deste Tribunal por meio dos Acórdãos: Contas Anuais de 2012 - Acórdão nº 5.966/2013 – TP, Contas Anuais de 2013 - Acórdão nº 1.930/2014 – TP, Contas Anuais de 2014 - Acórdão nº 3.384/2015 – TP, Contas Anuais de 2015 - Acórdão nº 471/2016 – TP. Em todos os Acórdãos foram fixados prazos para realização do concurso público, sem cumprimento das determinações.

No julgamento das contas dos anos de 2014 e 2015 foi determinado a realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno.

Contudo, até o exercício de 2016 esta decisão não foi cumprida.

Incoerências nº 10. A ausência de consolidação das Leis acarretou diversas situações já mencionadas nos itens anteriores, vale destacar ainda, a nomeação de uma servidora para exercer o cargo de Assessor Administrativo de Controle Interno cujo cargo não existe nas Legislações verificadas, ou seja, não consta no Anexo VIII do artigo 10, Anexo IX do artigo 11 e Anexo V do Artigo 8º da LC nº 4.117/2015 e da LC nº 3728/2012. Foram constatados na análise nas folhas de pagamento dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016.

112. Quanto às referidas incoerências, o gestor tentou rebater uma por uma, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Incoerências nº 01 - A defesa diz que o ex-gestor preencheu esses cargos com base na legislação municipal, e ressalta que os pagamentos foram



realizados em razão da contraprestação dos serviços, principalmente de assessoramento e que não há declaração de inconstitucionalidade da qual resulte a anulação ou revogação da lei discutida.

Incoerências nº 02 e 03 - A Lei nº 3.867/2013 consta às fls. 76 do doc. Digital nº 124320/2017. A defesa aduz que, após a sanção de qualquer lei aprovada pela Câmara, o setor do legislativo junto com o revisor de texto, são os responsáveis pela consolidação das leis alteradas. Não se sabe o motivo pelo qual os referidos responsáveis não procederam com a referida obrigação”.

Incoerências nº 04, 05, 06, 07, 08 e 10 – em apertada síntese, a defesa basicamente reconhece que houve erro material na elaboração do projeto de lei que alterou a Lei Complementar nº 3.728/2012.

Incoerências nº 09: O interessado informa que o ex-gestor não mediu esforços para cumprir a determinação exarada no Acórdão nº 471/2016 sobre a realização de concurso público para preencher o cargo de controlador interno. Afirma que realizada a licitação nº 04/2016 cujo objeto era a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para o cargo de controlador interno. Informa que a empresa ACPI Informática Ltda.-ME sagrou-se vencedora na licitação e que já foi assinado contrato, mas não conseguiu concluir o concurso em razão da ausência de condições financeiras.

113. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores opinou pela **manutenção** de tais irregularidades e, ao final, **sugeriu** “que seja realizada a revisão e atualização das Leis dos servidores efetivos e comissionados para correção das lacunas, inconsistências e erros existentes”.

114. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende que as “incoerências” apontadas pela equipe de auditores **não são em essência irregularidades, à exceção da informação trazida na de nº 9.**

115. Na verdade, acredita-se que tais “incoerências” são causas que resultaram nas irregularidades anteriormente apontadas e amplamente debatidas no bojo destes autos, tais como: servidor comissionado exercendo cargo de natureza permanente ou meramente administrativo ou ocupando função de confiança que deveria ser exercida por servidor efetivo; dificuldade de comprovar a jornada de trabalho de servidor comissionado, entre outras.

116. Entretanto, na “**incoerência**” de nº 9, há ali a informação trazida pela



equipe técnica segundo a qual o gestor não cumpriu com a determinação exarada nos seguintes Acórdãos: Contas Anuais de 2012 (Acórdão nº 5.966/2013 – TP), Contas Anuais de 2013 (Acórdão nº 1.930/2014 – TP), Contas Anuais de 2014 (Acórdão nº 3.384/2015 – TP), Contas Anuais de 2015 (Acórdão nº 471/2016 – TP).

117. Em todos esses Acórdãos foram fixados prazos para realização do concurso público para o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, entretanto **não houve cumprimento dessas determinações**.

118. Aliás, o próprio gestor em sua manifestação defensiva confirma o não cumprimento das determinações referentes ao cargo de controlador interno do órgão, alegando falta de recursos financeiros.

119. Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Mato Grosso já tem entendimento consolidado acerca da necessidade de preenchimento de cargos de controlador interno por meio de concurso público:

SÚMULA Nº 08 (Processo 60518/2015):

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

120. Portanto, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade KB 99 deve ser reclassificada para **irregularidade NA01** - descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

121. Assim sendo, O **Ministério Público de Contas pela constatação da irregularidade NA 01**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

122. Ademais, opina-se pela expedição de **sugestão** ao atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande para que realize a revisão e atualização das leis dos



servidores efetivos e comissionados para correção das lacunas, inconsistências e erros apontados pela equipe técnica.

3. CONCLUSÃO

123. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pela **manutenção dos apontamentos realizados no relatório técnico preliminar**, opinando para que o achado nº 6 catalogado como KB 99 seja **reclassificado** para irregularidade NA01;

b) pela **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** quanto à aplicabilidade da **Lei 3.627/2011**, que excluiu o dever de prestar contas por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande das verbas indenizatórias pagas pelo órgão, a ser apreciado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica e arts. 29, X e 247 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multas** ao **Sr. Calistro Lemes do Nascimento** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades apuradas:

KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).



d) pela **aplicação de multas** ao **Sr. Geziel Lima Rodrigues** - Diretor Administrativo Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande - com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades apuradas:

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**HB 08. Contrato.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

e) pela condenação do **Sr. Calistro Lemes do Nascimento** a **restituir** ao erário o montante de **R\$ 35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), em virtude de realização irregular de despesa referente a verba de gabinete da Presidência da Câmara Legislativa Municipal de Várzea Grande,



valor a ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, sem prejuízo de **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do pagamento irregular de verbas remuneratórias;

f) pela expedição de **determinações** para que o atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande para que:

e.1) atualize o Portal da Transparência do órgão a fim de adequá-lo às exigências da lei de Acesso à Informação;

e.2) nomeie servidores efetivos para as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento do órgão;

g) pela expedição de **recomendações** para que o atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande para que:

g.1) adote meios mais eficazes de controle da frequência de servidores comissionados ou aprimore o sistema já existente;

g.2) realize a revisão e atualização das leis dos servidores efetivos e comissionados para correção das lacunas, inconsistências e erros apontados pela equipe técnica.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2017.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.